

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE NA LOAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TESE DEFINIDA NO IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS JULGADO PELO TRF DA 4ª REGIÃO

CONSIDERATIONS ABOUT THE ABSOLUTE PRESUMPTION OF MISERY IN LOAS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE THESIS DEFINED IN IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000 / RS JUDGED BY THE TRF4TH REGION

Sabrina Nunes Vieira

*Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva
Defensora Pública Federal DPU/MG*

sabrina.vieira@dpu.def.br

Carolina Godoy Leite Villaça

*Especialista em Direito Público e Direito Previdenciário pela Universidade de Caxias do Sul – UCS
Defensora Pública Federal, DPU/MG*

carolina.leite@dpu.def.br

RESUMO

O artigo apresenta estudo do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e deficiente no que concerne ao critério de renda legalmente estabelecido para sua concessão. Inicia-se por um breve esboço histórico do instituto, com destaque para as principais alterações jurisprudenciais sobre a matéria, em especial no que concerne à interpretação do §3º do art. 20 da lei 8742/1993 e oscilação referente à classificação como presunção *juris et de juri* ou *juris tantum*. Passa-se, então, à análise do IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS, julgado pelo TRF da 4ª Região, que fixa a tese da presunção absoluta de miserabilidade nas hipóteses de enquadramento da renda *per capita* ao critério estabelecido na Lei Orgânica de Assistência Social.

Palavras-chave: Benefício Assistencial. Miserabilidade. Renda *per capita*. Presunção *juris et de jure*.

ABSTRACT

This article presents a study of the legal income criteria used for granting the welfare benefit paid to welders and disabled people. It starts with a short historical analysis of the benefit, highlighting the main changes in jurisprudence regarding, especially, the interpretation of the law nº 8742/1993, article 20, §3rd, and the variations on its definition as legal presumption *juris et de jure* or *juris tantum*. Then, the article studies the judgment given by the Federal Appeal's Court in the 4th Region (TRF4) in the IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS, establishing absolute presumption of misery when the family income *per capita* fits the legal criteria determined by the law.

Keywords: Welfare benefit. Misery. Income *per capita*. Presumption *juris et de jure*.

Data de submissão: 23/03/2018

Data de aceitação: 11/06/2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. CONCEITOS GERAIS SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 2. ANÁLISE DO CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA. 3. CRITÉRIO LEGAL COMO PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. 4. ANÁLISE DA TESE FIXADA NO IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Completando 25 anos de existência em dezembro de 2018, o principal marco regulatório da assistência social do Brasil, Lei nº 8.742/93, continua sendo objeto de estudos, debates, críticas, alterações legais e mudanças jurisprudenciais.

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da reclamação 4.374 Pernambuco, a assistência social integra as “promessas de democracia substantiva” trazidas pela Constituição de 1988. O texto constitucional claramente busca o combate às desigualdades sociais, instituindo instrumentos e direitos para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

No caso dos deficientes e idosos pobres, a busca por esta utópica igualdade se materializou em um plano de ação concreto para o Estado, com a concessão do benefício no valor de um salário mínimo.

O Estado, aturdido com a extensa promessa de deveres prestacionais que lhe foi imposta, tenta de forma recorrente limitar sua atuação, defendendo a restrição de acesso aos benefícios e redução de seu valor ou do período de manutenção.

Recentemente, muito se debateu sobre o impacto orçamentário que o benefício de prestação continuada da assistência social produz sobre erário, com a famigerada PEC da Reforma da Previdência.

Neste mesmo contexto, viu-se o crescimento das divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao alcance da presunção legal de miserabilidade para pessoas que integrem núcleos familiares com renda per capita inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A tese cunhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em combate ao alargamento dos critérios de concessão do amparo começou a repercutir nos Tribunais. Novamente, impôs-se o desafio de reanalisar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resgatando os seus fundamentos constitucionais.

Deste modo, o presente estudo objetiva analisar o conceito de miserabilidade para fins de concessão do Benefício da Prestação Continuada (BPC/LOAS) e de atualizá-lo com as recentes interpretações firmadas pelos Tribunais pátrios, em especial considerando a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. CONCEITOS GERAIS SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A assistência social sofreu grandes transformações durante o século XX. Inicialmente vista como um ato de caridade, ela não constituía um direito individual do cidadão em face do Estado. Nesta fase inicial, concebida como um ato de benevolência privada ou estatal, objetivava apenas mitigar uma situação de indigência.

Nestas primeiras décadas do século XX, a visão do Estado Liberal definia a pobreza como uma falha pessoal, que era, muitas vezes, tratada com repressão pelo Estado.

Com as crises econômico-sociais decorrentes da quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 1929 e, em seguida, com a Segunda Guerra Mundial, o Estado foi forçado a intervir para assegurar o resgate da população da miséria. Construía-se, assim, o conceito de Estado de Bem-Estar Social.

A partir de então, as políticas assistenciais do Estado evoluíram deixando de limitar-se apenas a ações pontuais para estruturar-se em um sistema permanente de amparo à população necessitada, com objetivo de promover a dignidade da pessoa humana e assegurar o mínimo existencial.

Citando Mozart Victor Russomano, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bastista Lazzari ressaltam que:

o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.¹

No Brasil, um dos principais marcos de consolidação do direito à assistência social pelos necessitados foi a Lei nº 6.179 de 1974, que instituiu a renda mensal vitalícia. Cunhada como benefício previdenciário, a RMV assegurava aos maiores de 70 anos ou incapazes, que não pudessem prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos membros da sua família, um benefício mensal **“igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País”**.²

Com a Constituição Brasileira de 1988, a assistência social se fortaleceu e adquiriu novo corpo, fixando-se como elemento estrutural da seguridade social e como direito fundamental da população necessitada.

Dentre os objetivos desta assistência social, a magna-carta fixou “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”³

A partir da constitucionalização deste benefício, ele passa a compor o arcabouço fundamental de direitos e garantias que integram o superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. Constitui-se, portanto, como instrumento indispensável para que o Estado Democrático de Direito, instituído pela Carta de 1988, alcance o seu fim maior de promoção do pleno desenvolvimento da personalidade do homem.⁴

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pelos artigos 20 e 21 da Lei Orgânica

¹ RUSSOMANO, M. V. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 18. In: CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 18ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 5.

² Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. (BRASIL. Lei 6.179, DE 11 de Dezembro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6179.htm>. Acesso em 20 mar.2018).

³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiled.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018).

⁴ PEDRON, D. M. A (in)constitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. **Revista CEJ**, 2006, p. 54-61.

da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), que fixou os critérios objetivos para a concessão do benefício de prestação continuada.

O primeiro requisito trazido pela norma constitucional e pela Lei estabelece que somente serão beneficiários pessoas portadoras de deficiência ou idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Com a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, definiu-se que serão considerados portadores de deficiência as pessoas que apresentarem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto ao requisito socioeconômico, convencionou-se que seriam considerados incapazes de prover a manutenção ou de tê-la provida por sua família o deficiente ou idoso cuja renda mensal *per capita* familiar fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Considerando a relevância constitucional deste amparo assistencial, após a publicação da Lei, surgiram várias críticas e debates doutrinários e jurisprudenciais quanto à (in)suficiência deste critério objetivo de renda familiar, conforme será abordado no tópico seguinte.

2. ANÁLISE DO CRITÉRIO DE RENDA *PER CAPITA*

Conforme destacado no boletim BPC-2015 do Ministério do Desenvolvimento Social, o benefício de prestação continuada regulamentado pela LOAS

assegura renda básica de cidadania e favorece o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de autonomia. Na perspectiva da Política Nacional da Assistência Social (PNAS), o BPC constitui parte integrante da Proteção Social Básica.⁵

A jurista Potyara Pereira, diferenciando os conceitos de mínimo e de básico, destaca que as necessidades básicas superam o patamar ínfimo de simples proteção social. A proteção básica exige que, além do mínimo para a sobrevivência humana, sejam asseguradas as condições necessárias ao exercício da cidadania no seu conceito mais amplo.⁶

Deste modo, como parte integrante da proteção social básica, exige-se que o critério de definição de pobreza para fins de concessão do benefício seja condizente com a realidade nacional e com seus padrões de qualidade de vida média da sociedade.

⁵ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Boletim BPC 2015 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/boletim_BPC_2015.pdf>. Acesso em: 19 de març. 2018.

⁶ PEREIRA, P. **Necessidades Humanas** - Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais, 2006, p. 26-27.

Desde a publicação da Lei, a limitação de renda familiar à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo foi alvo de grandes críticas, pois limitava a proteção constitucional a apenas uma parcela da população que não conseguia prover o próprio sustento. Em resumo, esse patamar foi visto pela parcela majoritária da doutrina brasileira, desde 1993, como insuficiente para promover o resgate de cidadania a que o benefício assistencial se propunha.

A aplicação única deste limite permitia que pessoas em nítida situação de pobreza e isolamento social assim permanecessem, em razão de a renda familiar extrapolar minimamente o critério legal. O uso irrestrito desta regra gerou, portanto, desigualdades nas parcelas mais vulneráveis da população.

A incompatibilidade deste critério restritivo com o quadro constitucional foi questionada no Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN 1232-1/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República. Em 27/08/1998, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta⁷.

No entanto, apesar de a decisão ter sido proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, à época não possuía o efeito vinculante instituído pela Lei 9.868/99. Assim, mesmo diante da declaração de constitucionalidade da regra legal, os Tribunais continuaram divergindo sobre a adequação deste critério aos objetivos constitucionais.

O entendimento pela inconstitucionalidade da norma já tinha ganhado força com a publicação da Lei 9.533/1997, que estabeleceu o Programa Federal da Garantia da Renda Mínima. Com base nesta Lei, os Municípios, com o apoio financeiro da União, poderiam instituir benefícios assistenciais a famílias pobres, cuja renda familiar per capita fosse inferior a meio salário mínimo.

Com a entrada em vigor da Lei 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, surgiu novo fôlego no combate ao achatamento socioeconômico trazido pela LOAS. De fato, a referida Lei considerava em situação de pobreza famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que à época correspondia à meio salário mínimo.

A partir de então, os Tribunais passaram a flexibilizar o critério previsto na LOAS, de forma a reconhecer a presunção absoluta de miserabilidade dos deficientes ou idosos cuja renda familiar fosse inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e, ao mesmo tempo, de conceder o benefício aos requerentes que integrasse núcleos familiares com renda superior ao limite supracitado.

A jurisprudência se firmou, assim, no sentido de que, apesar de o critério ser constitucional, ele não seria o único apto a aferir a miserabilidade das famílias brasileiras.

Diante das frequentes decisões que afastavam o critério, aplicado de forma absoluta e

⁷ Ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional que reporta à Lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta Lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (Plenário. Relator Min. Ilmar Galvão, Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim)

exclusiva pelo INSS, a autarquia previdenciária interpôs no Supremo Tribunal Federal a Reclamação 4.374/PE. O Tribunal, então, reconheceu que teria ocorrido um processo de inconstitucionalização da regra estabelecida no art. 20, § 3º, da LOAS, em razão das mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas ocorridas no Brasil nos 20 anos seguintes à publicação da Lei.⁸

Em leitura do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, observa-se que esse reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente da norma decorreu da compreensão de que o critério legal de ¼ do salário mínimo seria insuficiente para identificar os casos de

⁸ Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

miserabilidade que a Constituição se propunha a combater.

Deste modo, não se afastou no referido julgado a constatação de insuficiência de recursos nas famílias com renda inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, apenas declarou-se que havia inúmeras famílias em situação de pobreza extrema, cuja renda *per capita* era superior ao aludido parâmetro.

No entanto, apesar da nítida *ratio* protetiva desta decisão, a inconstitucionalidade do critério legal passou, então, a ser defendida de forma distorcida pela autarquia previdenciária com o objetivo de negar o direito ao benefício, conforme se analisará nos capítulos subsequentes.

3. CRITÉRIO LEGAL COMO PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE

A medida que se mostrava claro que a constitucionalidade do critério de renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo beirava a ruína, a autarquia previdenciária passou a defender, de forma cada vez mais robusta, a relativização de tal critério, tendência que se consolidou uma vez estabelecida a diretriz jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do parâmetro legal, conforme acima assentado.

O mesmo INSS que chegou a argumentar juridicamente a objetividade e caráter absoluto do critério de renda *per capita*, no período no qual se discutia a constitucionalidade do §3º do art. 20 da lei 8742 na AD 1232-1/DF, passa a defender a necessidade de análise do contexto socioeconômico do requerente, mesmo nas hipóteses nas quais exista perfeito enquadramento legal da renda *per capita* familiar.

Dados até então meramente acidentais constantes dos laudos socioeconômicos juntados às demandas, passaram a ser apontados como fundamento principal para indeferimento de benefícios. A renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deixaria de ser indicador seguro da miserabilidade para se tornar, segundo as conjecturas do INSS, mero dado a ser considerado em cotejo com outras informações sobre a realidade socioeconômica familiar.

Logo, a autarquia previdenciária passou a apontar elementos dos mais variados como o estado de conservação da residência, a existência de eletrodomésticos, o fato de se tratar de imóvel de grandes dimensões, ainda que em péssimo estado de conservação, além de muitos outros, como indicadores da mais alta relevância para fins de avaliação da situação socioeconômica familiar, mesmo para aqueles cuja renda *per capita* era inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Contudo, durante bom tempo, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais manteve-se no sentido de que, uma vez comprovada a adequação da renda ao parâmetro legalmente estabelecido, estaria configurada presunção absoluta de miserabilidade, presente, portanto, o direito ao benefício assistencial, desde que preenchido o critério acessório da idade ou deficiência.

A conclusão no sentido da presunção absoluta de miserabilidade calcava-se no entendimento do STJ, firmado no REsp 1.112.557/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 185 da corte, que expressamente reconhecia a renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo como critério objetivo e definidor de presunção *juris et de jure*, a ser seguido tanto pela administração quanto pelo judiciário. Vale destacar a tese:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁹

Na linha de referido entendimento, vedada estava a negativa ao benefício tendo como fundamento a inadequação socioeconômica, desde que caracterizada a renda *per capita* dentro do parâmetro legal.

Nesse período a análise de outros fatores socioeconômicos continuava não só permitida, como estimulada, mas tão somente nas hipóteses nas quais a renda *per capita* familiar ultrapassasse o limite legalmente estabelecido, na linha de toda a jurisprudência constitucional sobre a matéria.

Vale destacar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) mantinha-se afinada com o entendimento definido pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo o posicionamento no sentido da presunção absoluta reafirmado em sede de incidente de uniformização.

Aos poucos a argumentação do INSS passou a encontrar acolhida nos tribunais, ficando claro, a partir de 2015, o surgimento de tendência jurisprudencial em sentido exatamente oposto ao até então existente, ou seja, o critério legalmente definido para fins de constatação da miserabilidade passava a ser relativizado, com o escrutínio das mais diversas circunstâncias familiares para fins de indeferimento de benefícios assistenciais, mesmo nas situações nas quais a renda *per capita* familiar estivesse perfeitamente adequada à hipótese legal.

No âmbito da TNU o julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, em 2016, marca a virada do entendimento jurisprudencial, sendo firmada a tese no sentido de que “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode,

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.112.557 – MG. Relator: MAIA FILHO, Napoleão Nunes. DJe 20 nov. 2009. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&ci=1&ctt=T > . Acesso em: 16 mar. 2018.

portanto, ser afastada por outros elementos de prova.”¹⁰. Trata-se do tema representativo de controvérsia 122 da TNU.

Não bastasse a admissão da análise de outros critérios além da renda per capita para fins de avaliação da miserabilidade, transformando uma presunção *juris et de jure em juris tantum*, há que se tratar ainda dos itens e valores utilizados para fins de afastar o direito ao benefício com fundamento na renda. Os indicadores de inadequação à situação de miserabilidade apontados nos julgados são os mais iníquos possíveis, como o estado de conservação, higiene e organização do imóvel utilizado como residência familiar ou mesmo a qualidade dos bens móveis que guarnecem o domicílio.

Referidos dados diuturnamente utilizados para fins de negativa do benefício a deficientes ou idosos com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, são perversos e favorecem a construção de uma lógica nefasta, no sentido de que a sujeira e o desleixo são inerentes à realidade da parcela da população que depende do benefício assistencial para a sobrevivência.

A dialética seguida representa afronta incontestável aos mais basilares direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Vale destacar que o critério de renda inferior a 1/4 do salário mínimo foi fixado tendo como meta dar efetividade ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III da Constituição de 1988, tratando-se de princípio que, não raro, é visto como responsável pela uniformidade da sistemática constitucional dos direitos fundamentais, valendo sobre o tema os esclarecimentos de Guilherme Braga Peña de Moraes:

O princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no art. 1º, III da Carta Magna, constitui o fundamento da unidade aludida, sendo conceituado como uma das proposições diretoras que deverão em qualquer momento, ser levada em consideração pela atuação estatal, orientada pela identidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais por ela titularizados, pela sua dimensão e pela função social exercida pela mesma. Corresponde à base e à finalidade da sociedade e do Estado e, através do qual, o Direito Constitucional brasileiro reconhece que a pessoa humana possui dignidade própria e equivale a um valor em si mesma, insuscetível de sacrifício por um interesse coletivo.¹¹

Umbilicalmente atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que dela decorrente, e de fundamental importância para a definição e compreensão do critério de miserabilidade legalmente estabelecido, é o princípio do mínimo existencial. Na definição de Ingo Wolfgang Sarlet o mínimo existencial pode ser compreendido “como todo o

¹⁰ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR. Relator: ROCHA, Daniel Machado da. DJe: 15 abr.2016. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/JwGl7Z4K.pdf> >. Acesso em 16 mar.2018

¹¹ MORAES, G. B. P de. **Dos Direitos Fundamentais**: contribuição para uma teoria, 1997, p.89

conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto saudável)”¹². Ainda segundo o autor a garantia em questão tem sido identificada por muitos “como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade”.

O entendimento jurisprudencial acima firmado parece seguir a lógica de garantia do mínimo vital, que não se confunde com o mínimo existencial, podendo a diferenciação ser identificada ainda nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet quando expõe a impossibilidade de confusão dos dois conceitos, esclarecendo que o mínimo vital, também chamado mínimo de sobrevivência, “diz com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições de dignidade, portanto, de uma vida com certa qualidade.”¹³ No mesmo trecho, o autor, a fim de aclarar a diferença entre os conceitos, segue com a explanação destacando que “Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos de garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente.”

A renda *per capita* familiar média dos domicílios brasileiros em 2017, segundo dados do IBGE, foi de R\$ 1.268,00. No mesmo período o idoso ou deficiente que comprovassem renda *per capita* familiar inferior a R\$ 234,25, teria direito, nos termos da lei, ao benefício assistencial, ou seja, referida parcela da população possui uma renda per capita inferior em mais de 5 vezes à média nacional. Não bastasse tal fato, é composta por pessoas que por natureza possuem gastos mais elevados para sobrevivência, já que estamos falando de idosos e deficientes, verdadeiros sobreviventes em um país no qual o sistema de saúde, outro componente da seguridade social, encontra-se em precário estado.

A despeito da perniciosa orientação, a questão continuou a ser apresentada aos tribunais e, recentemente, foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que veio a sufragar o retorno à orientação no sentido do caráter absoluto da presunção de miserabilidade prevista no §3º do art.20 da lei 8742/93, conforme passaremos a demonstrar no próximo tópico.

4. ANÁLISE DA TESE FIXADA NO IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS- TRF4

O novel instrumento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos art. 976 a 987 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), foi a via utilizada para levar a apreciação da matéria atinente à presunção de miserabilidade ao TRF4.

¹² SARLET, I. W. Direitos fundamentais sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**, 2006, p.572

¹³ SARLET, I. W. *Opus citatum*, p.567

O incidente é cabível, conforme expressamente disposto no art. 976, incisos I e II do NCPC, nas hipóteses nas quais verificada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, simultaneamente, a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS¹⁴ foi admitido em processo que tramitava perante o Juizado Especial Federal, tendo contado com a manifestação de diversos órgãos e entidades atuantes no seguimento, na qualidade de *amicus curiae*, dentre os quais a Defensoria Pública da União, que apresentou exposição no sentido da fixação de tese de presunção absoluta do critério legal.

Do julgamento do incidente, ocorrido em 21/02/2018, foi fixada a seguinte tese jurídica:

O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.

Os fundamentos utilizados para a fixação de tese frontalmente contrária à orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização merecem ser sistematizados e analisados, a fim de propalar e solidificar diretriz jurisprudencial que contribui enormemente para uma interpretação do §3º do art. 20 da lei 8742/93 em consonância com alguns dos mais caros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial, acima destacados.

Da análise do IRDR pode-se divisar diferenciação ignorada de forma sistemática pela TNU em seus julgados, que se consubstancia no constante enquadramento de cenários diversos sob o manto da suposta presunção relativa de miserabilidade.

¹⁴ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRAMITE NOS JEFs. IRRELEVÂNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE.

1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais.

2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs.

3. Tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade. (Tribunal Regional Federal da 4ª região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5013036-79.2017.4.04.0000/RS. Relator: VAZ, Paulo Afonso Brum. DJe. 22 fev. 2018. Disponível em: < https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41519316579114041103755743360&evento=41519316579114041103763884660&key=c77582b-3750c0fb34a2dc9e91da249c339a651e3f38dfa230cfef7531f2e20f8 >. Acesso em 18 mar.2018)

Investigando o conjunto probatório abrangido pelo evento concreto levado à apreciação da TNU em diversos julgados, é possível observar que, na realidade, estava-se diante de hipóteses de ocultação de renda ou situações nas quais o requerente tinha suas despesas satisfatoriamente supridas pelo aparato familiar.

Na primeira hipótese, a ocultação de receita permite concluir que a renda *per capita* de fato, era superior à declarada, razão pela qual o indeferimento deveria ter se dado com fundamento na inadequação da renda familiar ao critério legal, posto ser superior ao parâmetro estabelecido pelo legislador.

Já na segunda hipótese, o requerente que possui suas despesas satisfatoriamente supridas por sua família deverá ter o benefício indeferido por não se falar em subsunção do caso ao disposto no art. 20 caput, da lei 8742/93 que reproduz, parcialmente, o teor do inciso V do art. 203 da CRFB, ao prever como requisito a impossibilidade de socorro ao aparato familiar para sustento. Ou seja, o indeferimento não se dará com fundamento no §3º do art.20 da lei 8742/93, mas sim, com base no caput do mesmo dispositivo.

Expurgadas referidas subsunções errôneas à hipótese de relativização do critério, tem-se que inúmeros julgados que se fundamentaram na tese da relativização do parâmetro legal, buscando alicerces acessórios para afastar a condição de miserabilidade, não lidavam com verdadeira circunstância de relativização do critério.

Seguindo o exame das razões para fixação da tese sufragada no IRDR objeto de apreciação, pode-se observar como fundamento a literalidade do dispositivo legal, que, segundo a técnica legislativa adotada, visa permitir à autarquia a concessão administrativa de benefícios de forma objetiva, sendo imposta a análise do critério de renda, porém, dissociado de qualquer outro elemento socioeconômico, o que dispensa a avaliação de peculiaridades de cada requerente. Até mesmo porque, conforme conclui o relator, uma vez demandado um estudo detalhado, inviabilizada estaria a atuação administrativa, que viria a dispendar maiores valores com os procedimentos para diagnóstico da situação socioeconômica dos requerentes, do que com a concessão de benefícios indevidos. Em tal ponto, compara a presunção contida no §3º do art. 20 da lei 8742/93 àquela contida no art.16, I da lei 8213/91, que fixa presunção absoluta de dependência entre o segurado e os dependentes de primeira classe.

Ainda no mesmo tópico fundamenta a presunção absoluta com supedâneo na isonomia entre os requerentes em sede administrativa e aqueles que se valem da via judicial para alcançar seu pleito, vez que, não caberia ao judiciário realizar investigações que não interessam à própria administração.

O princípio da vedação à proteção insuficiente, na forma como traduzido no julgamento do STF que conclui pela inconstitucionalidade do parâmetro de 1/4 do salário mínimo, também é apontado como diretriz para fins de fixação do caráter absoluto do critério legal. No tema, merecem destaque algumas considerações sobre referida vertente do princípio da proporcionalidade nas palavras de Juliana Venturella Nahas Gavião:

Na medida em que a proibição de proteção deficiente traduz instrumento que permite ao intérprete determinar se um ato (ou omissão) do Estado vulnera direito fundamental, percebe-se, claramente, que o princípio em exame possui relação direta com a função de imperativos de tutela dos direitos fundamentais, notadamente no que demandam, para seu integral desenvolvimento, uma atuação positiva do Estado para sua proteção. Operam, portanto, como ferramenta teórica que subjaz ao princípio da proporcionalidade e que, nessa condição, assume a função de controle de constitucionalidade sobre certos atos do legislador, exatamente quando tais medidas retiram a proteção normativa necessária ao adequado desfrute do direito fundamental da forma como previsto pela Constituição.¹⁵

Na esteira de referido princípio, pode-se destacar a incongruência da interpretação levada à cabo nos diversos julgados que construíram a ponte para o entendimento exarado em forma de tese pela TNU, no sentido da relativização do critério legal, eis que a proibição de proteção insuficiente somente pode conduzir à conclusão de que o parâmetro de um 1/4 deve ser entendido como limite objetivo mínimo, que uma vez atendido, impõe a concessão do benefício, sob o aspecto da miserabilidade.

O entendimento consubstanciado Reclamação 4.374/ PE ou mesmo no REsp 1.112.557/ MG, no sentido da viabilidade de análise de outros parâmetros, além da renda, para fins de constatação da miserabilidade, somente pode ser interpretado, em consonância com o princípio da vedação à proteção insuficiente, como caráter acessório, constatada a superação do limite legal. A exegese lançada para fins de relativização do conceito, não só vai de encontro à literalidade da tese firmada no tema 185 do STJ, como infringe a própria orientação adotada pelo STF ao decidir sobre a inconstitucionalidade do dispositivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e deficiente consubstancia importante instrumento para efetivação de direitos constitucionalmente assegurados sob o prisma da seguridade social.

A garantia de um salário mínimo àqueles que, devido aos mais diversos fatores, não possuem cobertura previdenciária de eventos como a velhice e a deficiência e não apresentam condições de sobrevivência digna, em razão da insuficiência de renda familiar ou ausência de aparato primário de suporte, viabiliza a concretização de caros princípios de estirpe constitucional, como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, que funcionam, ou deveriam funcionar, como diretrizes da atuação estatal, seja na elaboração de legislação, na definição de políticas públicas ou no viés interpretativo das disposições legais levado à efeito não somente, mas em grande parte, pelo poder judiciário pátrio.

¹⁵ GAVIÃO, J. V. N. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, 2008, p. 102.

Diante de tal contexto, a orientação jurisprudencial que encontrou guarida perante a Turma Nacional de Uniformização, no sentido de relativização do parâmetro de renda legalmente estabelecido para fins de concessão do benefício assistencial, apresenta total descompasso com o cenário constitucional fixador de vasto rol de direitos e garantias fundamentais, privilegiando interpretação que favorece uma lógica de proteção deficiente, já rechaçada de forma expressa por nossos tribunais superiores.

Precisamente em razão de tal quadro, o recente julgamento do IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS, pelo TRF da 4ª Região, com fixação de tese que privilegia uma interpretação constitucionalmente adequada do §3º do art.20 da lei 8742/93, oferece comemorado alento aos milhares de idosos e deficientes que vem sofrendo com a relativização do conceito e a conseqüente adoção de critérios imbuídos de extrema subjetividade, favorecendo a marginalização, ainda maior, de parcela da população que, pela peculiaridade da idade ou deficiência, deveria receber plena proteção da rede assistencial constitucionalmente idealizada.

Na linha do julgado, a inadequação da interpretação que entende o critério de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo como presunção *juris tantum*, devendo ser conjugada a outros fatores socioeconômicos, mesmo quando ocorra o perfeito enquadramento legal do requerente, pode ser demonstrada sob vários aspectos, como extensão indevida da orientação emanada dos tribunais superiores, que foram expressos ao permitir a comprovação da miserabilidade familiar por outros meios, mas tão somente para hipóteses nas quais a renda superasse o preceito legal ou ainda sob o enfoque do caráter anti-isonômico da diretriz, ao submeter o requerente a escrutínio que sequer é realizado na seara administrativa, não sendo estes os únicos fundamentos para afastar a relativização da presunção, conforme acima demonstrado.

Independentemente do fundamento adotado para fins de amparo da tese da presunção absoluta de miserabilidade do critério previsto no §3º do art. 20 da lei 8742/93, inconteste é a relevância da proposição estabelecida em tal julgado, alimentando a esperança de que referida cognição sirva, doravante, como norte no julgamento de casos similares.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, 2003.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001.

BOLLMANN, V. **Previdência e Justiça: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. Lei nº 6.179, de 11 de Dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6179.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 16 mar.2018.

_____. Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9533.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 dez. 2017.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. Boletim BPC 2015 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Disponível em: < http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/boletim_BPC_2015.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rendimento domiciliar per capita 2017. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1232-1/DF. Redator: JOBIM, Nelson. DJ 01 jun. 2001 pp-00075 Ement Vol-02033-01 pp-00095. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451> >. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4374/ PE. Relator: MENDES, Gilmar. DJe 04 set.2013. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000213697&base=baseAcordaos> >. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.112.557 – MG. Relator: MAIA FILHO, Napoleão Nunes. DJe 20 nov. 2009. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T > . Acesso em: 16 mar. 2018

_____. Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR. Relator: ROCHA, Daniel Machado da. DJe: 15 abr.2016. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/JwGI7Z4K.pdf> >. Acesso em: 16 mar. 2018

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5013036-79.2017.4.04.0000/RS. Relator: VAZ, Paulo Afonso Brum. DJe. 22 fev.2018. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41519316579114041103755743360&evento=41519316579114041103763884660&key=c77582b3750c0fb34a2dc9e91da249c339a651e3f38dfa230cfef7531f2e20f8>. Acesso em: 18 mar. 2018

CAMPOS, M. B. L. B. de. **Curso de processo previdenciário:** processo administrativo de benefícios no RGPS, v. I. Curitiba: Juruá, 2013.

FERNANDES, A. P. Previdência Social no Brasil: do Liberalismo ao Estado Social. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FOLMANN, Melissa (Coord.). **Previdência Social nos 90 anos da lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 97-120.

GAVIÃO, J. V. N. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, 2008, p.93-111.

MIRANDA, J. E. de. Os noventa anos da previdência social: da lei Eloy Chaves aos sistema previdenciário como baldrame da dignidade da pessoa humana. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FOLMANN, Melissa (Coord.). **Previdência Social nos 90 anos da lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 499-518.

MORAES, G. B. P. de. **Dos Direitos Fundamentais**: contribuição para uma teoria. São Paulo: LTr, 1997.

PEDRON, D. M. A (in)constitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. **Revista CEJ**, n.33. Brasília: abr/jun. 2006, p. 54-61

PEREIRA, P. Necessidades Humanas - **Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 26-27.

RUSSOMANO, M. V. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. In: CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 18ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

_____. Direitos fundamentais sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Fundamentais**: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p-551-602.

SARMENTO, D. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

_____. Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos. In: GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Fundamentais**: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p-267-324.

SERAU JÚNIOR, M. A. (Coord.). **Comentários à Jurisprudência Previdenciária do STF**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequilíbrio no processo civil**. 2011. 65 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/en.php>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

TAVARES, M. L. **O devido processo legal previdenciário e as presunções de prova**. *In*: _____. Direito Processual Previdenciário: Temas atuais. Niterói: Impetus, 2009, p-1-28.